

ENTRE A LETRA E A VIDA: OS DIREITOS HUMANOS COMO PROMESSA FRUSTRADA DO ESTADO BURGUEÊS

BETWEEN THE LETTER AND LIFE: HUMAN RIGHTS AS A FRUSTRATED PROMISE OF THE BOURGEOIS STATE

ENTRE LA LETRA Y LA VIDA: LOS DERECHOS HUMANOS COMO PROMESA FRUSTRADA DEL ESTADO BURGUEÉS



10.56238/revgeov17n3-150

Giovana Ferreira Silva

Bacharelada em Direito

Instituição: UNINASSAU - Petrolina

E- mail: giovana.dir.academico@gmail.com

Orcid: 0009-0008-6733-4327

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8881523167722965>

Júlia Gonçalves Andrade

Bacharelada em Direito pela

Instituição: UNINASSAU - Petrolina

E- mail: est.direitojuliaandrade@gmail.com

Orcid: 0009-0007-1011-5759

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6955471230699563>

Patrick Campos Araújo

Doutorando em Economia Política Mundial

Instituição: Universidade Federal do ABC (UFABC), Universidade Estadual do Piauí (UESPI)

E-mail: patrickaraujo@pcs.uespi.br

Orcid: 0000-0002-1233-1216

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6613529417987600>

RESUMO

Este artigo analisa criticamente a formulação normativa dos direitos humanos, suas origens históricas e a influência exercida pela burguesia em seu processo de constituição. Examina-se, ainda, o distanciamento entre o ideal universalista consagrado nos documentos de direitos humanos e a realidade social contemporânea brasileira, marcada por profundas desigualdades políticas, econômicas e sociais, buscando compreender as razões de sua recorrente não efetivação. Para a realização do estudo, foi adotada uma abordagem teórico-crítica, fundamentada em autores clássicos e modernos, como Karl Marx, Adam Smith e Eric Hobsbawm, bem como em artigos científicos publicados no Brasil em revistas especializadas e dados estatísticos. Os resultados indicam uma cisão estrutural entre a igualdade jurídica formal e a desigualdade material concreta, que é um elemento determinante para a efetivação dos Direitos Humanos enquanto ideal universal.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Burguesia. Crítica. Desigualdade.



ABSTRACT

This article critically analyzes the normative formulation of human rights, their historical origins, and the influence exerted by the bourgeoisie in their constitution. It also examines the gap between the universalist ideal enshrined in human rights documents and contemporary Brazilian social reality, marked by profound political, economic, and social inequalities, seeking to understand the reasons for their recurring non-implementation. For this study, a theoretical-critical approach was adopted, based on classical and modern authors such as Karl Marx, Adam Smith, and Eric Hobsbawm, as well as on scientific articles published in Brazil in specialized journals and statistical data. The results indicate a structural divide between formal legal equality and concrete material inequality, which is a determining factor in the realization of Human Rights as a universal ideal.

Keywords: Human Rights. Bourgeoisie. Critique. Inequality.

RESUMEN

Este artículo analiza críticamente la formulación normativa de los derechos humanos, sus orígenes históricos y la influencia ejercida por la burguesía en su constitución. Asimismo, examina la brecha entre el ideal universalista consagrado en los documentos de derechos humanos y la realidad social brasileña contemporánea, marcada por profundas desigualdades políticas, económicas y sociales, buscando comprender las razones de su recurrente falta de implementación. Para este estudio, se adoptó un enfoque teórico-crítico, basado en autores clásicos y modernos como Karl Marx, Adam Smith y Eric Hobsbawm, así como en artículos científicos publicados en Brasil en revistas especializadas y datos estadísticos. Los resultados indican una división estructural entre la igualdad jurídica formal y la desigualdad material concreta, factor determinante en la realización de los derechos humanos como ideal universal.

Palabras clave: Derechos Humanos. Burguesía. Crítica. Desigualdad.



“Se há esperança, ela está nos proletas.”
— George Orwell, 1984 (1949)

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos podem ser entendidos, a partir do disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como os fundamentos e as garantias imprescindíveis para a vida humana com dignidade. Portanto, encontram-se abarcados por normas de caráter universal que visam resguardar a liberdade e igualdade dos indivíduos, a fim de promover a qualidade de vida nos âmbitos social, psicológico e físico, contribuindo para o bem-estar pessoal e da coletividade.

À vista da sua relevância temática, frequentemente debatida em diversos espaços — educacionais, políticos e acadêmicos — o que se pode visualizar é a não concretização desses fundamentos. Isso porque, ao se analisar o cenário contemporâneo do Brasil, observam-se microcosmos sociais profundamente marginalizados e vulneráveis, resultantes de históricas e estruturais transgressões dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, o presente estudo busca refletir acerca da formulação normativa dos direitos humanos, suas origens históricas e a influência exercida pela burguesia em seu processo de constituição, examinando a efetiva evolução desses preceitos fundamentais.

A utilização do conceito de burguesia e a análise do papel desempenhado por esta classe social na formulação teórica dos direitos humanos, se dá pela relação direta entre o conceito clássico e a abordagem contemporânea do tema.

Desse modo, o trabalho aborda de forma crítica os movimentos, os processos revolucionários e os eventos históricos que contribuíram para o desenvolvimento dos direitos humanos, discutindo a materialização dessas normas, sobretudo no que se refere aos grupos sociais que, historicamente, foram submetidos a relações de dominação e opressão, com destaque para a situação brasileira.

Para a realização do estudo, recorreu-se a uma abordagem teórico-crítica, a partir de revisão bibliográfica fundamentada em autoras e autores clássicos e modernos, como Karl Marx, Adam Smith, Hannah Arendt e Eric Hobsbawm, bem como em artigos científicos publicados no Brasil em revistas especializadas.

A partir desse estudo, verificou-se o distanciamento entre o ideal universalista consagrado nos documentos de direitos humanos e a realidade social contemporânea nacional. Constatou-se que tais transgressões tornam-se evidentes ao se examinar os dados e estatísticas do Brasil, que possui um histórico de escravização humana, ditaduras militares e cerceamento das liberdades democráticas.

Assim, o presente trabalho volta-se para a realidade brasileira contemporânea em busca de evidenciar a consolidação de um ciclo intergeracional de poder e de acúmulo de privilégios por uma classe social, em contraste com a realidade da maioria da população, que permanece afastada da efetivação dos direitos até então proclamados.



2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A GÊNESE DOS DIREITOS HUMANOS SOB A LUZ DO ESTADO MODERNO E DA PROMESSA BURGUESA: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA - TEÓRICA

Analisar o processo de formação dos direitos humanos é essencial para a sua devida fundamentação teórica, compreendendo tanto o seu surgimento como sua elevação axiológica realizada pela burguesia europeia, especialmente durante o período de transição para a modernidade.

Historicamente, essa passagem é marcada pela decadência do sistema feudal europeu, pela ascensão de pequenos comércios, bem como por uma pandemia de proporções catastróficas que transformou profundamente a estrutura social daquela região do planeta na Idade Média. Conforme Trindade:

[...] essa seqüência de convulsões iniciadas na segunda metade do século XIV, renovada periodicamente em conseqüência de guerras intermináveis entre as cabeças coroadas da Europa, que desgraçaram a vida da classe camponesa, e ondas de fome que tornaram manifesta e intolerável a situação de privilégios da nobreza e do alto clero, abriu a época dos grandes abalos sociais que, ao longo dos próximos quatrocentos anos, terminariam por deitar por terra o edifício do feudalismo europeu. A sociedade europeia não conseguia ser mais a mesma de antes, os reis, nobres e padres não conseguiam mais dominar como antes. (TRINDADE, 2024, p. 04).

A Europa passou por um processo de transição do feudalismo para o capitalismo, marcado pelo surgimento dos primeiros Estados Nacionais e pela substituição dos feudos pelas monarquias absolutistas. Esse movimento foi impulsionado pela expansão comercial e marítima das Grandes Navegações, orientadas pelo mercantilismo, que possibilitou a exploração de recursos naturais e de populações em diversas regiões do mundo.

Nesse contexto, a burguesia emergiu como classe social relevante, acumulando capital e consolidando-se como protagonista das transformações econômicas e sociais da modernidade. Esse protagonismo decorreu da desagregação das estruturas feudais e da reorganização das formas de produção e circulação da riqueza, favorecendo a apropriação privada dos excedentes econômicos e a intensificação da acumulação de capital, conforme assinala Trindade,

Com o tempo, aos poucos, uma parte desses cidadãos conseguiu acumular algum capital nas práticas do comércio, da usura (apesar da condenação da Igreja aos empréstimos com juros) e da exploração de força de trabalho alheia (ainda em pequena escala), empreitando a produção de artefatos de uso corrente, artigos de luxo para consumo da nobreza ou equipamentos para as guerras intermitentes, vindo a constituir uma pequena elite economicamente independente que, por não se ocupar de trabalhos braçais e ostentar um padrão de vida superior, discernia-se da massa dos habitantes dos burgos e das cidades maiores. Nos séculos XV e XVI, esta classe burguesa *stricto sensu* já era muito ativa e influente na maioria das cidades da Europa ocidental. Emprestava dinheiro a reis, a mercadores, a senhores feudais em dificuldades, fornecia assessores competentes para a administração do Estado monárquico, e estava envolvida em todos os negócios florescentes da época, como bancos, construção naval, abertura de manufaturas e exploração dos "novos mundos" incorporados pelas grandes descobertas marítimas. Nos séculos XVII a XVIII, a burguesia já estava bastante diversificada em vários extratos, desde os mestres artesãos que expandiram suas oficinas contratando muitos



empregados e montando manufaturas, até grandes (para a época) industriais e banqueiros, e constituía o que podia ser chamado de uma "classe média" — no sentido de setores intermediários entre a aristocracia e a grande massa do povo. (TRINDADE, 2024, p. 06).

Nessa perspectiva, diversas crises provenientes do regime monárquico absolutista começaram a surgir, sobretudo em razão dos constantes conflitos bélicos, dos gastos excessivos da nobreza e da elevação generalizada dos preços. Sobre o assunto, conforme destacado por Hobsbawm, em sua obra “A Era das Revoluções: 1789–1848”, observa-se que:

Os problemas financeiros da monarquia agravaram o quadro. A estrutura fiscal e administrativa do reino era tremendamente obsoleta, e, como vimos, a tentativa de remediar a situação através das reformas de 1774-6 fracassou, derrotada pela resistência dos interesses estabelecidos encabeçados pelos parlamentares. Então a França envolveu-se na guerra da independência americana. A vitória contra a Inglaterra foi obtida ao custo da bancarrota final, e assim a revolução americana pôde proclamar-se a causa direta da Revolução Francesa. Vários expedientes foram tentados com sucesso cada vez menor, mas sempre longe de uma reforma fundamental que, mobilizando a considerável capacidade tributável do país, pudesse enfrentar uma situação em que os gastos excedem a renda em pelo menos 20% e não havia quaisquer possibilidades de economias efetivas. Pois embora a extravagância de Versailles tenha sido constantemente culpada pela crise, os gastos da corte só significavam 6% dos gastos totais em 1788. A guerra, a marinha e a diplomacia constituíam 1/4, e metade era consumida pelo serviço da dívida existente. A guerra e a dívida - a guerra americana e sua dívida - partiram a espinha da monarquia. (HOBSBAWM, 2003, p.88).

Data desse período a emergência de ideais humanistas, enquanto o liberalismo econômico, impulsionado por pensadores como Adam Smith que, em uma de suas obras, afirma que “riqueza é poder” (SMITH, 1983, v. I, p. 63), estimulou a burguesia a se insurgir contra o sistema vigente, uma vez que a nobreza concentrava e gozava de todos os privilégios.

Surge, então, na França, uma revolução que transformaria profundamente as estruturas sociais e econômicas, além de constituir o movimento primordial de afirmação dos direitos humanos, tendo como lema a liberdade, a igualdade e a fraternidade, palavras que expressavam um voto solene em favor dos desafortunados. Sobre esse processo, Hobsbawm também destaca:

A Revolução Francesa não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, no sentido moderno, nem por homens que estivessem tentando levar a cabo um programa estruturado. Nem mesmo chegou a ter "líderes" do tipo que as revoluções do século XX nos têm apresentado, até o surgimento da figura pós-revolucionária de Napoleão. Não obstante, um surpreendente consenso de ideias gerais entre um grupo social bastante coerente deu ao movimento revolucionário uma unidade efetiva. O grupo era a "burguesia"; suas ideias eram as do liberalismo clássico, conforme formuladas pelos "filósofos" e "economistas" e difundidas pela maçonaria e associações informais. Até este ponto os "filósofos" podem ser, com justiça, considerados responsáveis pela Revolução. Ela teria ocorrido sem eles; mas eles provavelmente constituíram a diferença entre um simples colapso de um velho regime e a sua substituição rápida e efetiva por um novo. (HOBSBAWM, 2003, p.76-77).

Nesse contexto, com a modificação social ocorrida, o ideal dos direitos humanos emerge de forma significativa, impulsionados por ideias que passam a colocar o ser humano no centro dos discursos. Tais correntes enfatizam a valorização do corpo e da dignidade humana, fazendo com que,



nesse período histórico, esse conjunto de normas jurídicas adquira especial relevância no cenário histórico e político.

Vale ressaltar que as ideias que hoje fundamentam os direitos humanos não surgiram exclusivamente no contexto da formação dos Estados Modernos. Tais concepções estiveram presentes em diferentes períodos da história, ainda que não sob essa denominação específica, manifestando-se como construções teóricas, filosóficas e jurídicas que, de forma gradual, contribuíram para a elaboração histórica do ideário dos direitos humanos. Nesse sentido, como aponta Trindade:

Por onde começar uma história dos Direitos Humanos? Isto depende do ponto de vista que se adote. Se for uma história filosófica, teremos que recuar a algumas de suas remotas fontes na antigüidade clássica, no mínimo até ao estoicismo grego, lá pelos séculos II ou III antes de Cristo, e a Cícero e Diógenes, na antiga Roma. (...) Ou podemos optar por uma história social — melhor dizendo, por um método de estudo que procure compreender como, e por quais motivos reais ou velados, as diversas forças sociais interferiram, em cada momento, no sentido de impulsionar, retardar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade prática dos Direitos Humanos na sociedade. (TRINDADE, 2024., p. 01).

Uma vez estabelecida enquanto nova classe social dominante, com o avanço da consolidação de seus ideais, o período compreendido entre o pós-Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial revela uma trajetória que já evidencia a complexidade de todo processo da consolidação dos direitos humanos. Como dito por Giuseppe Tosi (2004, p. 35):

Foi fruto de um longo e contraditório processo que aconteceu na Europa e nos países ocidentais, de maneira diferenciada conforme as tradições culturais de cada nação e com modalidades e tempos diferenciados. A “expansão” dos direitos humanos em culturas, sistemas políticos, sociais e religiosos diferentes, que não passaram por essas vicissitudes históricas é um problema complexo.

A partir de 1789, a burguesia ascendente instituiu, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um ideário fundamentado na liberdade individual, na igualdade jurídica abstrata e na cidadania formal. Todavia, tal projeto permaneceu restrito às conveniências econômicas e políticas de uma classe que buscava legitimar e preservar sua hegemonia.

Nesse sentido, Karl Marx em “Sobre a questão judaica” desvela o fundamento social e material desse ideário ao afirmar que os chamados “direitos do homem”, distintos dos direitos do cidadão, não correspondem a uma emancipação humana universal, mas aos direitos do indivíduo da sociedade civil, isto é, do homem burguês, isolado e proprietário.

Ao definir como naturais e imprescritíveis direitos como liberdade, igualdade, segurança e propriedade, a Declaração de 1793 consagra juridicamente as condições de existência da sociedade burguesa, convertendo interesses particulares em valores universalizados. Assim, tais direitos operam como instrumentos de autopreservação de uma classe que, ameaçada tanto pelos resquícios do absolutismo quanto pelas tensões sociais emergentes, utiliza a forma jurídica para limitar o poder



político, proteger a propriedade privada e estabilizar a ordem social necessária à reprodução de sua hegemonia (MARX, 2010, p.28).

Ao longo do século XIX, esses princípios foram progressivamente apropriados, reinterpretados e, muitas vezes, restringidos por Estados nacionais que, embora adotassem discursos liberais, mantinham estruturas de exploração colonial, exclusão política e desigualdade social, na contramão dos ideais universalistas da Declaração de 1793.

Já no início do século XX, com a Primeira Guerra Mundial, evidenciou-se a incapacidade do liberalismo de implementar os princípios consagrados nas revoluções burguesas, bem como de impedir a devastação produzida por nacionalismos exacerbados e rivalidades imperiais, acentuando o abismo entre os valores proclamados e a realidade histórica.

A Segunda Guerra Mundial, por sua vez, expôs de forma ainda mais radical o risco de falência moral e política dessas promessas, sobretudo diante do totalitarismo, do genocídio e da destruição em escala inédita, abrindo caminho para uma reconstrução normativa. Nesse contexto, Hannah Arendt, em sua obra *Origens do Totalitarismo* (2012, p. 369–370), narra a realidade da época:

A Primeira Guerra Mundial foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países alastraram durante os vinte anos de paz agitada não foram apenas mais cruéis e mais sangrentas do que as anteriores: foram seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas: quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra podia ser desfeito ou evitado [...] Cada evento era definido como um julgamento final, um julgamento que não era passado nem por Deus nem pelo Diabo, mas que parecia a expressão de alguma fatalidade irremediavelmente absurda.

Em resposta a todos estes fatos houve a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, que representou não apenas uma resposta imediata às atrocidades cometidas durante as duas guerras mundiais, mas também a consolidação de um ideário construído ao longo de mais de dois milênios, pautado na busca pela dignidade, liberdade e igualdade entre os povos.

Conforme explica Martins (2023, p. 101), essa foi a primeira fase da proteção internacional do ser humano e que pretendia dar execução ao princípio do respeito mundial aos direitos humanos já consagrados, nesse período, além da Carta também se adaptaram a outros instrumentos internacionais vinculados acerca de direitos particulares que passaram a ser protegidos. São eles a convenção sobre a prevenção e punição do crime de genocídio de 1948 e a Convenção nº 87 da OIT sobre a liberdade e associação e proteção do direito de organização.

A partir dessa contextualização histórica, Martins (2023, p. 82) aprofunda a compreensão do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos, concebendo-o como um conjunto de regras jurídicas internacionais que, independentemente da fonte de onde emanam, reconhecem aos seres



humanos, sem discriminação, direitos e faculdades destinados a assegurar a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a efetivação das garantias fundamentais. Nesse mesmo horizonte analítico, a estrutura de proteção internacional dos direitos humanos revela-se plural e articulada, operando por meio de distintos sistemas normativos que se complementam e se reforçam mutuamente, conforme explicita Piovesan ao afirmar que:

Ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global — integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais — com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos (ex: Convenção Americana de Direitos Humanos). Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Ante este complexo universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. (PIOVESAN, 2024, p. 01).

Nesse cenário, o Direito surge como uma promessa de redenção humana no ideal burguês de tornar todos os homens iguais e dignos, assegurando que nenhuma outra atrocidade de tamanha dimensão volte a ocorrer e reafirmando o compromisso da humanidade em jamais retroceder nos avanços civilizatórios conquistados.

Tais ideais estão presentes em diversas constituições ao redor do mundo, como na Constituição Federal brasileira de 1988, que os incorpora como objetivos e diretrizes imediatas para a construção de uma sociedade mais justa, pautada em um horizonte da luz da razão e voltada à evolução da humanidade como um pacto para a retomada da dignidade dos seres humanos.

2.2 A FRUSTRAÇÃO INSCRITA NA PRÓPRIA FORMA DO ESTADO BURGUEZ

Partindo dessas considerações, torna-se necessário refletir sobre a efetivação dos direitos humanos, examinando de que modo os processos históricos responsáveis por sua formulação também condicionam os limites de sua materialização na contemporaneidade. Nesse sentido, a análise da influência burguesa na conformação dessas categorias revela a centralidade do positivismo jurídico, cuja institucionalização, embora contribua para a estabilidade normativa, sustenta predominantemente uma promessa de igualdade e justiça de caráter formal.

Assim, impõe-se uma leitura crítica dos processos revolucionários modernos, questionando em que medida os ideais de liberdade e dignidade que os orientaram lograram efetiva concretização ou permanecem circunscritos à racionalidade liberal-burguesa. Sob essa perspectiva, evidencia-se a



persistência de desigualdades estruturais e relações de dominação que atravessam a formação histórico-social brasileira, manifestando-se no distanciamento entre a normatividade dos direitos humanos e sua efetiva realização no plano material.

2.2.1 Justiça utópica revestida de formalismo jurídico

Para a maturação do Estado Moderno, emergiu a necessidade de implementar um ordenamento jurídico, através da positivação do direito, a fim de legitimar a organização da sociedade. Segundo o entendimento de Ferraz Júnior (2003, p.179):

A concepção do ordenamento como sistema é consentânea com o aparecimento do Estado moderno e o desenvolvimento do capitalismo. As primeiras manifestações de uma diferença entre entes privados comuns (sociedades religiosas, comerciais) e entes públicos datam da Idade Média e ocorrem por duas razões profundas: as finanças e a guerra. De um lado, o crescimento em número dos homens livres altera o problema da organização e da gestão financeira da esfera pública. De outro, a complexidade da arte da guerra aumenta as exigências de organização e eficiência [...].

Dessa forma, o positivismo jurídico não busca uma avaliação moral das normas, mas pretende alcançar o reconhecimento e a validade, com o intuito de estabelecer, de modo racional, essa organização com base na lei, que era definida por leigos, grupo majoritariamente composto por indivíduos oriundos da burguesia ou da nobreza. Assim, esses profissionais formalizaram o Direito em leis escritas. Conforme Norberto Bobbio (1999,p.142):

O positivismo jurídico, definindo o direito como um conjunto de comandos emanados pelo soberano, introduz na definição o elemento único da validade, considerando portanto como normas jurídicas todas as normas emanadas num determinado modo estabelecido pelo próprio ordenamento jurídico, prescindindo do fato de estas normas serem ou não efetivamente aplicadas na sociedade: na definição do direito não se introduz assim o requisito da eficácia.

Surge então, o entendimento de supremacia da lei que simbolizaria o ideal de justiça — justiça essa que não protagonizou a realidade moderna do Estado, uma vez que a adoção de um texto legal uniforme não respeitaria as singularidades, por exemplo, das colônias dominadas pelos pioneiros Estados Nacionais desse período histórico.

Ao traçar essa lógica, observa-se que esse quadro marcou os primeiros momentos das legislações vigentes no Brasil, posto que, após a chegada dos portugueses, o Direito brasileiro não foi fruto da participação dos povos oriundos desse território, pois se estruturava a partir das Ordenações do Reino de Portugal. Portanto, o corpo normativo nacional era inteiramente fundamentado em noções lusitanas, enviesadas na lógica expansionista, exploratória e eurocêntrica, contornando todos os aspectos organizacionais da colônia, seja no âmbito penal, civil, processual ou administrativo.



Celso Silva Fonseca (2008) aponta que houve uma série de “procedimentos jurídicos e políticos que contribuíram para dispor ao monarca as condições de reger sem se submeter aos usos, costumes e arbítrios dos estamentos sociais privilegiados” (FONSECA,2008, p. 55).

Diante disso, compreende-se que esses conjuntos jurídicos buscavam moldar os indivíduos em condições benéficas à permanência dos privilégios e interesses das metrópoles, garantindo o controle do rei nas questões e relações sociais, administrativas e econômicas. Nesse sentido, esse corpo legal institucionalizou a discriminação, perpetuou as desigualdades, preservou a sociedade hierárquica e distanciou a coletividade do acesso ao objetivo real do Direito.

Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se dele, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis meses do dia, que o escravo lhe fôr entregue. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 4.º, tit. XVII).

A partir dessas premissas, entende-se que o processo de positivação do direito trouxe avanços no que se refere à estabilidade das leis, consolidando um corpo normativo baseado na previsibilidade, o que permitiu maior organização das categorias jurídicas. Entretanto, os ordenamentos jurídicos oriundos desse processo apresentavam falhas, na medida em que prometiam igualdade formal e a concretização do objetivo primordial do direito — a justiça —, mas produziam normas marcadas por vieses estruturais de privilégio, resultando, conseqüentemente, no afastamento dos segmentos não burgueses da plena efetivação da dignidade humana.

2.2.2 A metástase do discurso liberal-burguês: a emancipação ilusória em tempos de revolução

À luz do contexto histórico-social exposto, os efeitos do juspositivismo e a efetivação da supremacia da lei escrita contornaram a evolução do Estado ao longo dos períodos históricos. Por conseguinte, compreende-se que a lei e o Estado caminharam conjuntamente, evidenciando o suporte normativo que a primeira fornece para o funcionamento da entidade governamental.

Assim, ao traçar uma linha do tempo, percebe-se que a consolidação dos Estados Nacionais Modernos proporcionou a concentração do poder na figura do rei, caracterizando a forma de governo conhecida como absolutismo monárquico. Bobbio (2000, p. 115) aborda a relação jurídica presente durante o processo de formação do Estado Absoluto:

a formação do Estado absoluto ocorre através de um duplo processo paralelo de concentração e de centralização do poder num determinado território. Por concentração, entende-se aquele processo pelo qual os poderes através dos quais se exerce a soberania - o poder de ditar leis válidas para toda a coletividade (a tal ponto que os costumes são considerados direito válido apenas na medida em que, por uma ficção jurídica, presumem-se acolhidos ou tolerados pelo rei que não os cancelou expressamente), o poder jurisdicional, o poder de usar a força no interior e no exterior com exclusividade, enfim o poder de impor tributos, - são atribuídos de direito ao soberano pelos legistas e exercidos de fato pelo rei e pelos funcionários dele diretamente dependentes.



Nesse sentido, entre os séculos XVI e XIX, os monarcas detinham plenos poderes para criar leis, alterar textos legais já sancionados e executar qualquer prática conforme sua vontade, uma vez que a religião era instrumentalizada como fundamento legitimador de seus comportamentos, permitindo a difusão de justificativas de natureza política e teológicas, como a Teoria do Direito Divino dos Reis.

Sob essa ótica, Marcos Antônio Lopes, doutor em História pela USP, aborda em seu texto “De Deus ao rei: O Direito Sagrado Do Mando (Implicações Teológico-Religiosas na Teoria Político Moderna)”:

[...] o príncipe cristão passou ao topo hierárquico da sociedade política. Isso significa que as prerrogativas do príncipe obrigavam todos a se curvarem à sua vontade, mas que ele não estava obrigado pela vontade de ninguém. Foi assim que, ao longo do século XVII, o desejo do príncipe passou a ter força de lei e a ser a própria expressão do direito. (LOPES, 2010, p.03).

Dessa forma, o Estado Moderno desenvolve-se a partir de bases teóricas que legitimam a autoridade absoluta do rei e seu poder inquestionável, consolidando um cenário de controle estatal e ausência de limitações constitucionais, quadro este intensificado pelo desenvolvimento do mercantilismo, doutrina econômica que visava o acúmulo de riquezas e o fortalecimento do Estado, o que, conseqüentemente, perpetuava o poder da figura do soberano e sua influência em outros territórios. Diante desse contexto de hegemonia régia, a exploração das colônias difundia tal poder e agravava a miséria e a exploração colonial, contribuindo para o distanciamento do bem-estar dessas coletividades historicamente subjugadas.

Nesse sentido, Althusser especificou corretamente o seu caráter: “O regime político da monarquia absoluta é apenas a nova forma política necessária à manutenção da dominação e da exploração feudais, no período de desenvolvimento de uma economia mercantil”. (ANDERSON, 1985, p. 19)

A cultura de sacralização do poder régio, aliada à disseminação mercantilista, preparou um solo favorável para o desenvolvimento do capitalismo e da consolidação da classe burguesa, posto que a expansão comercial e o domínio das colônias representavam novos mercados, além da submissão dos povos explorados aos interesses econômicos europeus.

Entretanto, mesmo diante desse acúmulo de riquezas, a burguesia — classe que progressivamente consolidava sua influência — almejava maior participação política, poder este limitado pelas características arbitrárias do rei, uma vez que essa mesma classe não mais se contentava em deter o poder econômico; pretendia, agora, tomar para si o poder político, até então privilégio da aristocracia (STRECK; MORAIS, 2001, p. 46). Ademais, é válido salientar que tal classe permanecia submetida aos comandos estatais do soberano, o que interferia diretamente nas suas pretensões e interesses.



A burguesia ascendente, já senhora da economia, não mais aceitava um Estado que não satisfizesse seus anseios. Exprimindo repúdio aos componentes ainda não completamente capitalistas do período, referia-se à estrutura social, econômica, política e cultural dessa época. (VICENTINO, 1992, p.116).

Em busca de fundamentar seus anseios, essa classe revestiu-se, nesse momento, de racionalidade, a fim de obter respaldo para a busca dos seus interesses. Esses pensamentos intelectuais, muitas vezes permeados por interesses próprios, deram origem a um dos movimentos mais importantes da história: o Iluminismo, corrente filosófica, política, científica e social que prometia lançar luz sobre as trevas do Antigo Regime, culminando em transformações em diversos aspectos da vida moderna.

Tal corrente doutrinária foi fortemente influenciada pelas aspirações burguesas, que buscavam combater as injustiças do cenário marcado pela autoridade absoluta do monarca. De uma maneira geral, compreender esse movimento parece essencialmente revolucionário, repassa uma noção de combate a miséria e tirania, bem como a busca pela efetiva liberdade da coletividade. É justamente nesse ponto que se tornam perceptíveis as estratégias da burguesia voltadas à consolidação de seus privilégios.

No anseio esperançoso do progresso da humanidade, a classe burguesa financiou, valorizou, incentivou e promoveu o estudo e a pesquisa; desse modo, parcela significativa dos principais pensadores do movimento iluminista pertencia à classe burguesa, invalidando os valores e os dogmas característicos e legitimadores do absolutismo.

As reflexões iluministas buscavam, de maneira geral, o alcance do esclarecimento, com o intuito de romper com a submissão e desmistificar as superstições, permitindo que a filosofia e a ciência possibilitassem à civilização o alcance do progresso. Nesse período ocorreu a publicação da Enciclopédia, obra de grande relevância do Iluminismo, e a imprensa, com o financiamento da burguesia, teve um papel fundamental na divulgação desses ideais (DARNTON; ROCHE, 1996).

Portanto, diante das estruturas rígidas do absolutismo, o movimento iluminista forneceu fundamentos teóricos que possibilitaram o avanço dos ideais e das aspirações burguesas. Essa corrente filosófica orientou-se, sobretudo, pelo princípio da liberdade, que fundamentava, por exemplo, a defesa da livre iniciativa no comércio. No âmbito econômico, o discurso de diversos pensadores vinculava-se à defesa da não intervenção estatal, à limitação do poder do Estado e à adoção de políticas de caráter liberal.

A esse respeito, ao longo do século XVII, os conflitos entre a monarquia e o Parlamento inglês possibilitaram as chamadas Revoluções Inglesas, que tinham por objetivo a limitação do poder monárquico e a supremacia do Parlamento, consolidando o poder da classe burguesa e, conseqüentemente, estabelecendo bases jurídicas e políticas compatíveis com o capitalismo inglês, o que impulsionou, por exemplo, a industrialização e a proteção da propriedade privada.

Esse cenário de revoluções na Inglaterra culminou na elaboração de um documento fundamental para a história dos direitos humanos, a Bill Of Rights ou Carta de Direitos Inglesa de



1689, instituída pelo Parlamento a finalidade de limitar o poderio do Estado e conter as práticas arbitrárias do rei. Guimarães (2010, p. 09) destaca que:

Na historiografia dos direitos humanos, a expressão dá nome ao documento elaborado pelo parlamento inglês e promulgado em 16 de dezembro de 1689. Para um entendimento breve, em 1688 o trono inglês era ocupado por Jayme II, destituído pela invasão de Guilherme de Orange. Bill of Right foi um documento composto de 16 cláusulas, que determinava o que o novo rei deveria obedecer, como condição para ser empossado.

Nesse sentido, Guimarães (2010, p. 09) afirma também que esse documento representou uma advertência dos lordes ao rei, para que não mais tentasse dominar o Parlamento, repetindo as violações cometidas pelo rei Jaime II. Ademais, para a autora, embora o documento representasse as exigências dos lordes, o povo teria suas liberdades resguardadas, culminando em um ponto de partida para o liberalismo do século XVIII. Sob essa ótica, é válido mencionar e destacar a importância desse documento e sua influência na evolução histórica dos Direitos Humanos, especialmente no que se refere à imposição de limites ao poder régio, traçando uma nova trajetória do Estado e de suas relações com a sociedade.

Todavia, faz-se imprescindível compreender que as Revoluções Inglesas, que culminaram na formulação desse documento, foram protagonizadas pela burguesia. Diante desse cenário de crescimento da influência dessa classe — que almejava especialmente o desenvolvimento da propriedade privada, do capitalismo e de sua ascensão política — o texto legal da Carta de Direitos Inglesa, especialmente no que se concerne às liberdades, encontrava-se ainda majoritariamente no plano normativo, uma vez que o pleno exercício desses direitos não se materializou de forma prática para a totalidade do povo. Conforme BEZERRA (2019):

Nesse sentido, as declarações de direito inglesas solidificam as primeiras bases jurídicas dos direitos fundamentais, contudo, cabe salientar que como tinham preponderantemente a função de limitar o poder do monarca configuram-se apenas preceitos normativos parciais de direitos fundamentais. (BEZERRA, 2019)

Perante condições favoráveis para o desenvolvimento da industrialização na Inglaterra e para o aumento do poder político burguês no Parlamento, consolidaram-se, então, as bases políticas e econômicas propícias à difusão dos ideais liberais e à Revolução Industrial.

Desse modo, foi em solo francês que esses ideais iluministas ganharam maior destaque, culminando em um dos eventos mais significativos da história mundial: a Revolução Francesa, apresentada como movimento revolucionário de liberdade, simbolicamente representado por Marianne, figura feminina que personifica a República Francesa e que, ao empunhar o barrete frígio, tornou-se símbolo universal da luta contra a opressão, carregando consigo a essência do movimento expressa no lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.



Contudo, a realidade francesa no período posterior a Revolução Industrial foi marcada por pobreza, miséria e desigualdade, configurando, assim, um cenário propício à sedução da população vulnerável por ideologias que difundiam de modo teórico, aquilo que a coletividade necessitava vivenciar concretamente.

Nessa lógica, a disseminação de ideais revolucionários foi intensificada pela imprensa, que possibilitou a ampla circulação desses debates, contribuindo para a consolidação da opinião pública.

A literatura do submundo que circulava entre as camadas populares, teve um papel decisivo nos momentos que precederam a revolução. Essa camada menos instruída, que era a grande maioria da população, foi alcançada pela literatura do submundo que incitaram o povo contra o regime (DARNTON, 1996, p. 17-18).

Dessa forma, a insatisfação burguesa na França mostrou-se expressivamente maior do que na Inglaterra, uma vez que o panorama da economia francesa encontrava-se fragilizado no período posterior à Revolução Industrial. A partir dessa premissa, compreende-se que a burguesia agiu de modo intencional ao consolidar uma opinião pública que lhe fosse favorável, utilizando-se dos ideais iluministas e da literatura do chamado “submundo”. Para Cotrim (2010) a Revolução foi resultado de vários fatores, onde se destacam a grande desigualdade social, problemas econômicos e a necessidade de mudanças.

Protagonizando esse movimento social e político, a Revolução Francesa pôs fim ao absolutismo, simbolizado pela queda de Bastilha em 1789, ao mesmo tempo em que consolidou o poderio burguês e sua influência sobre os eventos e movimentos históricos subsequentes. Desse modo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representou um marco fundamental para a definição dos direitos individuais e coletivos, ao elencar necessidades naturais e imprescindíveis à vida humana.

Todavia, tal documento também foi fruto da necessidade de representar os interesses e as demandas da burguesia. Embora essencial para a compreensão da dignidade humana, seu conteúdo permaneceu majoritariamente no plano teórico, não se materializando de forma efetiva nas camadas populares marginalizadas e vulneráveis aos efeitos da miséria pós Revolução Industrial.

Assim, a Assembleia dos Estados Gerais, convocada pelo rei Luís XVI, converteu-se, por meio da representatividade do Terceiro Estado — grupo social liderado e representado pela burguesia —, em Assembleia Nacional Constituinte. Segundo Soboul (1981) a Constituição elaborada pela Assembleia Nacional em 1791 transformou a França em uma monarquia constitucional, acabando com os privilégios da nobreza e do clero e instaurando a liberdade de comércio e produção que contemplava os interesses burgueses. A burguesia procurou garantir, sobretudo, a liberdade econômica.

Dessa forma à medida que a burguesia consolidava cada vez mais seu poder econômico e seus valores intelectuais, as instituições do Antigo Regime foram sendo superadas e esses avanços



levaram a burguesia a fazer a revolução para assegurar-lhe o poder e assim dirigir o Estado no sentido de atender seus interesses (FLORENZANO, 1987, p.25).

A atuação burguesa não se restringiu à queda do absolutismo, estendendo-se também aos momentos iniciais da implementação da República francesa, período marcado por conflitos entre jacobinos e girondinos, igualmente permeados pelos interesses burgueses. Em um primeiro momento, o governo jacobino adotou medidas que contrariaram os planos da alta burguesia, tais como: tabelamento de preços, confisco de terras de nobres e da Igreja para vender por preços baixos para os camponeses, abolição da escravidão nas colônias. Contudo, a atuação jacobina foi fragilizada por práticas autoritárias e perseguições aos seus opositores, o que culminou em a sua queda e na ascensão aos girondinos.

O Termidor (golpe liderado pela alta burguesia girondina que derrubou a ditadura jacobina, em 27 de julho de 1794) é o fim da heróica e lembrada fase da Revolução: a dos esfarrapados sans-culottes e dos corretos cidadãos de bonés vermelhos (...). Não foi uma fase cômoda para se viver, pois a maioria dos homens sentia fome e muitos tinham medo, mas foi um fenômeno tão terrível e irreversível quanto a primeira explosão nuclear, e toda história tem sido permanentemente transformada por ela. E a energia que ela gerou foi suficiente para varrer os exércitos dos velhos regimes da Europa como se fossem feitos de palha (HOBSBAWM, 1982, p.90).

Sob esse prisma, percebe-se que o corpo social fragilizado pela miséria e pela desigualdade não constituiu o foco central desses movimentos revolucionários, os quais, embora proclamarem valores e necessidades fundamentais para a promoção da dignidade humana, não lograram concretizar esses preceitos jurídicos na realidade da população.

A respeito disso, torna-se relevante refletir se o individualismo, fruto dessas correntes modernas, não teria ofuscado a percepção das reais necessidades sociais, a ponto de tal lógica ainda se reproduzir em contextos contemporâneos, nos quais a busca pelo lucro vem se sobrepondo à real promoção da dignidade e à efetivação dos direitos humanos para todos os indivíduos.

No contexto internacional, os ideais e as correntes derivadas dessas revoluções também pautaram outros territórios além da França, como por exemplo, os Estados Unidos, com a Revolução Americana, que marcou a independência desse país e a ruptura do vínculo colonial com a Inglaterra. Isso ocorreu na medida em que as tentativas inglesas de reduzir determinada autonomia das Treze Colônias geraram descontentamento, especialmente entre as elites locais, que, revestidas das noções liberais, deram início ao movimento de independência.

Assim sendo, no panorama norte-americano, o paradigma liberal-burguês foi implementado nos acontecimentos históricos que conduziram à independência estadunidense, como também na formulação da Declaração de Independência dos Estados Unidos e da Constituição Americana (1787). Apesar disso, tais correntes não foram capazes de romper com estruturas de dominação presentes no



território norte-americano, a exemplo as experiências opressoras vivenciadas pelos povos nativos e pela população negra escravizada.

Nesse contexto de emancipação colonial, especialmente em relação às potências europeias, as aspirações liberais influenciaram os princípios ideológicos das lutas populares, inclusive na América Latina, onde elites burguesas conduziam movimentos revolucionários. Segundo Deyon (1999) e Nazaro (2007) é possível observar que a burguesia buscava novos mercados e isso seria possível com a independência das colônias.

A exemplo disso, podemos citar a Revolução Pernambucana de 1817, movimento separatista liderado pela elite pernambucana, que conduziu, por meio de “laços de domínio”, a participação popular insatisfeita com a Coroa Portuguesa, em um cenário marcado por crise econômica, rivalidades entre pernambucanos e portugueses e rígida administração orçamentária. Nessa conjuntura, os revolucionários pernambucanos nutriam-se do pensamento iluminista por intermédio dos estudantes universitários que retornavam da Europa, de publicações clandestinas e de espaços como o Seminário de Olinda e outras lojas maçônicas que configuraram como palco de debates e reflexões iluministas.

Diante disso, o objetivo deste estudo não é invalidar inteiramente os processos revolucionários nem o próprio movimento iluminista e seus efeitos no desenvolvimento de documentos essenciais para a história dos direitos humanos, mas, sobretudo, questionar e refletir acerca das motivações e dos resultados obtidos nessas revoluções, indagando até que ponto podemos afirmar que tais mobilizações tiveram, de fato, como intuito promover o bem-estar da sociedade, especialmente aos grupos vulneráveis e historicamente oprimidos.

Ao seguir essa premissa, percebe-se que a classe burguesa, ao protagonizar e incentivar esses movimentos, foi compreendida como grupo portador do ideal de liberdade. Contudo, ao final, evidencia-se a consolidação de um ciclo intergeracional de poder e de acúmulo de privilégios, em contraste com a realidade do restante da população, que permanecia afastada da efetivação dos direitos até então proclamados.

Desta maneira, o discurso de progresso e civilização difundiu-se também no século XIX e em meados do século XX, durante o processo conhecido como neocolonialismo. Legitimadas por teorias distorcidas, como o darwinismo social, as grandes potências capitalistas, revestidas das mesmas correntes liberais e burguesas, passaram a buscar novos mercados e territórios para oprimir, explorar e dominar. Para tanto, recorreram a conceitos morais deturpados, a fim de justificar essa opressão.

Na literatura, encontra-se o trecho “O fardo do homem branco”, poema do britânico Rudyard Kipling, que romantiza a necessidade da dominação neocolonial com o intuito de levar a civilização às populações consideradas “não desenvolvidas”. Para além desse discurso, as falácias sustentadas pelo darwinismo social e pelo racismo científico não representam senão uma farsa, isto é, uma manifestação do individualismo revestida pela lógica capitalista, burguesa e liberal, semeada ao longo



de sucessivos processos revolucionários que proclamavam liberdade, igualdade e dignidade, mas que, entretanto, foram obscurecidos pela busca incessante do lucro e pela perpetuação de privilégios e relações de dominação.

Seguindo esse raciocínio, Nilthon Fernandes em sua obra acadêmica “Territórios marginalizados: leitura semiótica discursiva do neocolonialismo e suas explorações”, disserta que os “territórios historicamente marginalizados, incluindo países do Sul Global, regiões periféricas e comunidades tradicionais ou indígenas, seguem submetidos a relações desiguais de poder que lembram contratos coloniais não escritos, nos quais os benefícios e recursos fluem de maneira unilateral para os centros de poder”. Tal cenário descreve situações como a quebra de soberania e a interferência externa, resultando na exploração de mão de obra barata, redução da qualidade de vida e completo distanciamento dos direitos humanos.

Logo, esse quadro de concepções encobertas pela lógica burguesa entende-se até os dias atuais. No cenário da globalização, torna-se evidente que tais discursos do passado ainda se fazem presentes na política internacional. Assim, doutrinas como as presentes no Destino Manifesto institucionalizam a intervenções políticas e econômicas, desrespeitando as singularidades dos povos e colocando o lucro acima de qualquer direito humano.

Com efeito, a globalização de mercados, nervo do capitalismo contemporâneo, conferiu, sem disputa, supremacia a um único pólo de poder, que dita ao mundo universo a tirania tecnológica do desemprego e da exclusão, declarando a liberdade que tem forma mas não tem conteúdo nem substância, por ser abstrata, metafísica e inconsistente, e subscrevendo a igualdade que não vai além da demagogia dos textos, e que logo se curva ao império e ascensão de desigualdades mais e mais atrozes e profundas. (BONAVIDES, 2001, p.100)

Portanto, tolerar acontecimentos geopolíticos que desconsideram a soberania, especialmente das entidades estatais oprimidas e exploradas, implica negligenciar a própria essência dos direitos fundamentais dos indivíduos pertencentes a essas pátrias marginalizadas. Assim, torna-se imprescindível, através da reflexão crítica, defender a efetiva materialização dos direitos humanos, sem submetê-los à lógica lucrativa, a fim de que a dignidade se concretize como realidade da coletividade.

Diante desta moral colonialista, que se relaciona com interesses sociais determinados, os povos subjugados foram afirmando, cada vez mais, a sua moral particular, aprendendo a distinguir entre as suas próprias virtudes e os seus próprios deveres. E só conseguem isso na medida em que, crescendo a consciência de seus verdadeiros interesses, lutam por sua emancipação nacional e social. Nesta luta, a sua moral se afirma não mais com as virtudes que o opressor lhe apresentava como suas e que tinha interesse em fomentar (passividade, resignação, humildade, etc.) ou com os vícios que se lhe atribuíam (criminalidade, indolência, fingimento, etc.), mas com as virtudes peculiares — as de uma moral que os opressores não podem aceitar: sua honra, a fidelidade aos seus, seu patriotismo, seu espírito de sacrifício, etc. (SÁNCHEZ VÁZQUEZ, 2008, p.51).



2.2.3 A desigualdade no Brasil como evidência empírica dos limites da promessa de igualdade

Para demonstrar, de maneira empírica, a falência dos direitos humanos e da promessa burguesa de igualdade universal é necessário observar a realidade brasileira vigente, marcada, em diversos âmbitos, pela desigualdade e pela falta de efetividade desses direitos.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do país encontra-se na classificação alta, o que leva a supor que a coletividade vivencia a plenitude do bem-estar social. Entretanto, tal percepção não condiz com as estatísticas que evidenciam transgressões às normas fundamentais que asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à qualidade de vida. (PNUD, 2024)

De acordo com dados divulgados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Disque 100 — serviço de registro e encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos — registrou mais de 657,2 mil denúncias em 2024, representando um aumento de 22,6% em relação a 2023, quando foram contabilizadas 536,1 mil ocorrências. (BRASIL, 2025)

Ademais, os números indicam que a maioria das vítimas é do gênero feminino, totalizando 372,3 mil denúncias, o que reflete a persistência da desigualdade e da violência de gênero. A violência doméstica e de gênero figura entre as violações mais recorrentes no Brasil, atingindo número recorde em 2025, com 1.470 casos entre janeiro e dezembro, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (G1, 2026)

Ainda no que tange à violência, segundo estatísticas divulgadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, 6.519 pessoas foram mortas pelas polícias, o que representa um aumento de 4,5% nas mortes decorrentes de intervenção policial em 2025. (G1, 2026)

Nesse mesmo cenário de vulnerabilidades, conforme informações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram notificadas, em 2025, 4.515 denúncias de trabalho em condição análoga à escravidão. Assim, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição da liberdade constituem realidades vivenciadas por grupos sociais marginalizados, distantes dos lemas e ideais que, embora teoricamente enaltecidos, não se concretizam plenamente, sendo tais indivíduos frequentemente utilizados como instrumentos para a consolidação de uma lógica lucrativa e individualista. (BRASIL, 2026)

Conforme o Inaf (Indicador de Alfabetismo Funcional), em 2024, três em cada dez brasileiros com idade entre 15 e 64 anos eram analfabetos funcionais, o que corresponde a 29% da população. Diante de um cenário educacional fragilizado e de uma coletividade intensamente impactada pelas desigualdades e problemáticas socioeconômicas, a pauta da efetivação dos direitos humanos deve ser enfrentada, a fim de evitar que o Brasil permaneça nesse percurso de silenciamento das transgressões. (G1, 2025)



Com todos os dados apresentados, que demonstram como a realidade se distancia de maneira abrupta da letra da lei, surge o questionamento acerca das razões desse distanciamento: por que os direitos humanos não são efetivamente aplicados? Por que ocorre a frustração da promessa burguesa de igualdade e de universalização da igualdade?

2.3 ENTRE A LETRA E A VIDA: PORQUE A FRUSTRAÇÃO?

Após o estudo, torna-se possível perceber o profundo abismo existente entre a letra da lei e a realidade concreta. Observa-se a permanência de um discurso de igualdade e liberdade que se repete desde o século XVIII, apresentando poucas transformações capazes de produzir efeitos reais. Diante disso, impõe-se a seguinte indagação: por que os direitos humanos não se legitimam plenamente para além da lei?

Para responder a essa questão, faz-se necessária a análise de dois pontos centrais. O primeiro diz respeito à forma como a burguesia apropriou-se e manipulou seus próprios ideais, orientando-os não à libertação das classes subalternas, mas à manutenção de relações de dominação, ao mesmo tempo em que naturalizou a miséria e a pobreza.

O segundo ponto refere-se à construção de um formalismo jurídico excessivamente rígido, no qual o indivíduo deixa de ser sujeito e protagonista da lei para tornar-se apenas um meio; emerge, assim, a figura do homem abstrato, dissociado de sua materialidade social.

2.3.1 Entre a liberdade como domínio e a dignidade como distinção: paradoxos do universalismo excludente

A promessa dos Direitos Humanos fundamentada na universalização do homem enquanto sujeito de direitos, projetando a construção de uma sociedade justa, orientada pelo reconhecimento da dignidade humana e a frustração de sua prática refletem como a letra da lei se mantém distante da realidade humana. Tal problema se mostra presente quando se analisa como a burguesia transformou a liberdade em domínio e a dignidade em privilégio.

Em primeira análise, é importante destacar que a burguesia manipulou seus próprios ideais, de modo que a dignidade proclamada como universal deixou de ser compreendida como um direito inerente à condição humana e passou a funcionar, na prática, como um privilégio acessível a poucos.

Nesse sentido, torna-se imprescindível observar que o discurso dos direitos humanos, embora se afirme universal, revela-se excludente ao desconsiderar outras concepções de dignidade e ao se alinhar a um ideal individualista e neoliberal, originado de uma cultura específica. Conforme assinalam Santos e Martins (2019), ao analisarem os limites da concepção hegemônica dos direitos humanos:

A concepção hegemônica, nortecêntrica, dos direitos humanos está hoje num impasse enquanto linguagem de transformação emancipatória das sociedades. A estreiteza e a seletividade dos



seus propósitos mostram-se incapazes de confrontar as sistemáticas injustiças e opressões causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. Ao mesmo tempo, considerando-se depositária privilegiada de uma intocável conquista civilizacional, a universalidade abstrata dos direitos humanos hostiliza quaisquer concepções contra-hegemônicas decorrentes de perspectivas insurgentes, revolucionárias ou simplesmente não-eurocêntricas. Os direitos humanos hegemônicos ou convencionais são-no, a nosso ver, por resultarem da sua origem monocultural ocidental, sem que isso ponha em causa a sua ambição universal, por terem estado ao serviço dos duplos critérios e das justificações imperialistas na arena geopolítica, e por se constituírem hoje como denominadores mínimos de direito congruentes com a ordem global individualista, neoliberal, colonial e nortecêntrica. São-no igualmente porque assentam numa concepção de natureza humana e sendo individual e qualitativamente diferente da natureza não humana, por se fundarem na ideia de que o que conta como violação de direitos humanos está definido nas declarações internacionais, instituições multilaterais e organizações não-governamentais. (SANTOS e MARTINS, 2019, p. 21).

Nessa concepção, o direito à dignidade para todos, sem exclusão, seria uma logro burguês utilizado para obter o apoio das classes mais baixas e das classes menos favorecidas, persuadindo-os a se aliarem em sua busca por maior liberdade. Após isso, os direitos conquistados seriam transformados em um privilégio acessível apenas pela lógica da meritocracia, todavia, “Mérito é uma farsa” (MARKOVITS, 2021, p. 17).

Assim, qualquer desigualdade que passar a surgir seria justificado como normal, fruto de uma falta de esforço individual. Conforme analisam Borba et al. (2017), se por um lado, a burguesia rompe a noção aristocrática de honra, com a desigualdade formalmente reconhecida, ao propor a carreira aberta aos talentos e ao esforço, todo o peso da vida do homem está agora sobre seus próprios ombros.

Conforme sustentado por Markovits (2021) a meritocracia opera como um dispositivo simbólico que naturaliza privilégios sociais. O autor afirma:

A meritocracia promete promover a igualdade e a oportunidade dando acesso à elite — no passado hereditário — a pessoas comuns, munidas apenas de talento e ambição. Promete, ainda, compatibilizar as vantagens privadas com o interesse público, ao reafirmar que riqueza e status devem ser obtidos por conquista. Juntos, esses ideais pretendem unir a sociedade em torno de uma visão comum de trabalho árduo, competência e merecida recompensa. Mas a meritocracia já não funciona como promete. Hoje em dia, as crianças de classe média perdem para as crianças ricas na escola, e os adultos de classe média perdem para a elite de formação superior no trabalho. A meritocracia bloqueia as oportunidades para a classe média e, com isso, culpa aqueles que perdem a competição por renda e status — competição que, mesmo quando todos fazem tudo certo, só os ricos podem ganhar. (MARKOVITS, 2021, p.17-18).

Dessa forma, a miséria e a exclusão passam a encontrar amparo nessa lógica individualista, sendo tratadas como fenômenos inevitáveis, e não como violações da dignidade e da liberdade anteriormente prometidas pela Revolução Francesa e pelas demais revoluções que nela se inspiraram. Nesse sentido, evidencia-se um dos fracassos centrais desses movimentos: ao não enfrentar estruturalmente a pobreza, negou-se, na prática, a própria liberdade propugnada em seus ideais, pois não há verdadeira liberdade onde os indivíduos permanecem aprisionados às suas necessidades materiais mais básicas.

Sob tal óptica, (ARENDDT 1988, p.39) reafirma que “fora forçado a abrir seu espaço e sua luz a essa imensa maioria dos que não eram livres, por estarem presos às necessidades do dia-a-dia”.

Inserindo nesse quadro teórico, VICENTE (2019), aprofunda a relação entre pobreza, liberdade e o fracasso dos ideais burgueses, evidenciando como a permanência da miséria inviabiliza a realização da liberdade prometida pelos movimentos revolucionários.

Aqueles que desejavam ser libertos da situação de miséria vieram, portanto, ao encontro daqueles que desejavam criar um espaço para a liberdade pública, e estes, por compaixão para com aqueles, deixaram seus objetivos de lado e abraçaram as lutas e os desejos do povo de se libertar do sofrimento provocado pela miséria, levando assim a Revolução para o abismo. É por isso que Hannah Arendt, como disse Gottsen (1994, p.40-42), coloca o sentimento da compaixão no “catálogo das emoções que são potencialmente perigosas à liberdade” e faz uma longa defesa da “frieza e insensibilidade na política”. Este posicionamento da autora que, de um modo geral, encontra-se diretamente ligado às suas considerações sobre as “questões sociais”, surge aos olhos de alguns dos seus leitores, como o mais complexo e como a parte mais perturbadora da sua obra e, não por acaso, foi alvo de várias críticas, como se Hannah Arendt estivesse empenhada em eliminar, de uma vez por todas, a questão social da agenda da modernidade, ou defendendo uma total indiferença para com os pobres e oprimidos. (VICENTE, 2019, p. 113).

Seriam, portanto, os direitos humanos, tal como declarados pela burguesia, passíveis de anulação, visto a seus logros e frustrações, implicando a necessidade de um retrocesso histórico? Tal anulação, contudo, produziria mais problemas do que soluções para a humanidade, uma vez que a falta de coesão na vida social não constitui um fenômeno moderno.

É justamente por isso que erram profundamente aqueles que imaginam o retorno à tradição como única defesa contra a desordem (HOLANDA, 1995, p. 33). Torna-se, assim, necessário um redirecionamento dos ideais dos direitos humanos, afastando-os da hegemonia burguesa. Afinal, como observa Marx, a burguesia “é incapaz de dominar porque é incapaz de assegurar ao seu escravo a própria existência no quadro da escravidão” (MARX, 2015, p. 77), estendendo tal condição à maioria dos indivíduos.

Em síntese, impõe-se o reconhecimento das limitações do ideal iluminista, meritocrático e burguês, que, desde a queda das monarquias absolutistas, consolidou-se de maneira tão profunda e aparentemente irrevogável que pouco se questionam alternativas efetivas para o enfrentamento dos problemas sociais. Torna-se evidente que não há liberdade onde persistem a miséria e a pobreza, assim como a dignidade não pode ser reduzida ao produto exclusivo da labor individual sem se desvincular de sua própria essência.

2.3.2 A construção do Sujeito Abstrato e o afastamento do homem como fim da lei

Para que a análise da abstração do homem seja conduzida com maior rigor teórico, é importante conceber o direito como um sistema estritamente formal. Nesse sentido, Pinheiro (2009, p. 4)



caracteriza o Direito burguês pela adoção de formas racional-abstrata e igualitária, sendo a primeira condição de possibilidade da segunda.

Com efeito, a pretensão de conferir tratamento igualitário a indivíduos materialmente desiguais somente se viabiliza por meio de normas jurídicas puramente formais, isto é, desprovidas de referência a conteúdos sociais ou materiais concretos.

O abismo da forma jurídica em relação ao conteúdo social concreto evidencia um dos aspectos centrais da crítica ao direito burguês: embora se apresente como universal, neutro e igualitário, o direito moderno depende de um conteúdo específico para assegurar sua estabilidade e calculabilidade, qual seja, o trabalho abstrato, cuja centralidade resulta de um processo histórico vinculado ao desenvolvimento do capitalismo. A consolidação dessa forma jurídica ocorreu paralelamente à expropriação dos produtores diretos dos meios de produção, transformados em vendedores de força de trabalho e inseridos no mercado por meio de relações contratuais.

Nesse contexto, emerge a figura do homem abstrato, sujeito de direitos formalmente livre e igual, despido de suas determinações históricas, sociais e materiais. Tal abstração constitui o fundamento tanto do direito formal burguês quanto da concepção moderna de direitos humanos, os quais, ao se dirigirem a um sujeito universal e indiferenciado, tendem a operar no plano da igualdade formal, sem enfrentar as desigualdades estruturais próprias da sociabilidade capitalista.

Dessa forma, os direitos humanos, quando limitados a essa dimensão abstrata, correm o risco de legitimar juridicamente relações materiais de exploração e dominação, ao invés de promover a efetiva emancipação humana. Nesse sentido, Pinheiro (2009, p. 04) reafirma esse entendimento ao afirmar que:

Essa indiferença da forma em relação ao conteúdo é portadora do paradoxo de exigir uma referência fixa à qual todos os demais conteúdos possam ser referidos; condição de estabilidade da forma (isto é, da adesão de todos) e da calculabilidade dos resultados. Do ponto de vista lógico, pode-se afirmar que o único conteúdo que serve a esse papel é o trabalho abstrato; todavia, mais que uma relação lógica, é o resultado do processo histórico de desenvolvimento do capitalismo levado a cabo pela burguesia que, ao expropriar os produtores diretos dos instrumentos de produção lançou-os no mercado como vendedores de força de trabalho, criou as condições para que todos os objetos produto do trabalho (e necessários à satisfação das carências humanas) sejam trocados no mercado mediante operações de compra e venda, na forma contratual.

Portanto, há uma reflexão acerca do possível equívoco dos Direitos Humanos idealizados pelo Estado burguês, articulando-se com a crítica à concepção do homem abstrato, isto é, do indivíduo concebido de forma isolada, desvinculado de suas determinações históricas, sociais e materiais. Com isso, quando a lei se dirige a esse sujeito abstrato, reduzido a uma universalidade meramente formal, ela se afasta da vida concreta e deixa de operar como expressão efetiva do Bem universal. Desse modo:



Diante do Bem universal, a lei interiorizada é ainda uma figura pálida e muito específica, uma de suas manifestações precárias e instáveis. Diante do todo, parecemos um nada, e estremeçemos. Somos e não somos o todo. Nesta oscilação abrupta de perspectivas, o sujeito quase desvanece. Tem esperança, mas esperança é pouco. O desespero é o fruto amargo da esperança. A moral precisará exceder-se e abarcar o mundo efetivamente. Ela precisará transcender-se como Ética.” (LUFT, 2020, p. 250).

Dessa forma, a moral interiorizada permanece restrita ao plano subjetivo, incapaz de realizar-se plenamente no mundo, o que aprofunda a cisão entre o indivíduo e a ordem jurídica. Os Direitos Humanos, ao ignorarem as condições reais de existência dos sujeitos, perdem sua dimensão ética e transformam-se em comandos externos, estranhos à experiência vivida, gerando não apenas a fragilidade da consciência moral, mas também a sensação de desamparo e estranhamento diante da totalidade social. Assim, a superação da abstração do homem e do formalismo da lei revela-se condição necessária para que a moral transcenda sua insuficiência subjetiva e se concretize como ética efetiva, reconciliando o universal normativo com a realidade social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou três pontos centrais. Em primeiro lugar, examinou a origem dos direitos humanos enquanto promessa histórica, marcada pelas revoluções modernas e por um processo gradual de consolidação que culminou no que hoje se reconhece como a Carta dos Direitos Humanos. Em segundo lugar, analisou-se a estreita interpenetração entre a história desses direitos e o processo de ascensão da burguesia, explicando como essa classe social apropriou-se e moldou os ideais predominantes da sociedade, inclusive por meio do financiamento e da instrumentalização de concepções religiosas, como também o positivização das leis e o formalismo.

Superada a fase de desenvolvimento da letra da lei e de sua promessa de redenção da humanidade, evidenciou-se a realidade brasileira, na qual, desde 1988, os direitos humanos encontram-se formalmente garantidos. Todavia, tal garantia convive com um cenário marcado por profundas desigualdades, sobretudo no que se refere à pobreza, à saúde e à educação.

Com isso, o ponto central revelado por este estudo consiste na identificação das causas da frustração dos direitos humanos no âmbito do Estado burguês. Tal frustração manifesta-se, em primeiro lugar, na manipulação da noção de dignidade universal, que, na prática, passa a ser concebida como acessível apenas por meio da lógica meritocrática.

Soma-se a isso a promessa de liberdade, que se revela ineficaz quando os indivíduos permanecem aprisionados à miséria e às necessidades materiais do cotidiano. Ademais, a formação do homem abstrato constitui outro elemento fundamental para a compreensão dessa frustração, uma vez que o sujeito é considerado de forma desvinculada de sua construção social e histórica, resultando em uma forma jurídica excessivamente formalista, que tira o homem do seu papel central.



Importa ressaltar que a crítica desenvolvida não se dirige à negação dos direitos humanos enquanto conquistas históricas ou à sua relevância normativa. Reconhece-se, ao contrário, que tais direitos representam avanços fundamentais na limitação do poder arbitrário e na afirmação de garantias básicas de dignidade. A problematização incide, contudo, sobre a forma jurídica abstrata por meio da qual esses direitos são estruturados no Estado burguês e sobre as condições materiais que dificultam sua efetiva concretização, evidenciando a necessidade de sua defesa simultaneamente a uma superação crítica de seus limites históricos.

Portanto, o presente artigo questiona a ideia de que o Estado e o direito são neutros ou universais por natureza ao evidenciar seu caráter histórico e burguês. Com isso, ao problematizar a igualdade meramente formal e a ideia de um universalismo excludente, o artigo busca promover uma reflexão crítica qualificada sobre limites históricos e da necessidade de uma forma social que supere a cisão entre igualdade jurídica e desigualdade real. Dessa forma, torna-se imperativo repensar o direito e o Estado para que o homem deixe de ser apenas meio da norma jurídica e passe a ser reconhecido, em sua concretude histórica, como verdadeiro fim da ordem social.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil atinge recorde de feminicídios em 2025: quatro mortes por dia. Agência Brasil, Brasília, 5 fev. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-02/brasil-atinge-recorde-de-femicidios-em-2025-quatro-mortes-por-dia>

. Acesso em: 19 fev. 2026. AGÊNCIA BRASIL. Brasil atinge recorde de feminicídios em 2025: quatro mortes por dia. Agência Brasil, fev. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-02/brasil-atinge-recorde-de-femicidios-em-2025-quatro-mortes-por-dia>. Acesso em: 19 fev. 2026.

ANDERSON, Perry. Linhagens do Estado absolutista. São Paulo: Brasiliense, 1995. Disponível em: https://lurlamaqui.com.br/wp-content/uploads/2021/02/04_Anderson.-P-Linhagens-do-Estado-Absolutista-1995-Brasiliense.pdf. Acesso em: 7 mar. 2026.

ARENDT, Hannah. Da revolução. Tradução de Fernando Dídimo Vieira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. Disponível em: <https://direitofma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/norberto-bobbio-o-positivismo-juridico-lico-es-da-filosofia-do-direito.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de direitos inglesa (Bill of Rights, 1689): um importante documento na constituição dos direitos humanos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52502/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BIGOTO, Benedito Marcos. A participação da burguesia francesa nas revoluções e movimentos sociais contemporâneos. Revista Científica UNAR, Araras, v. 15, n. 2, p. 67–85, 2017. Disponível em: http://www.revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol15_n2_2017/04_A_PARTICIPACAO_DA_BURGUESIA.pdf. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disque 100 registrou o maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2025. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 28 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/disque-100-registrou-o-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2025>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023. Brasília: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>. Acesso em: 19 jan. 2026.



CAMPOS, Adriana Pereira. A formação do direito brasileiro e a influência portuguesa. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 2011. Anais [...]. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2026.

COSTA, Célio Juvenal et al.. História do direito português no período das Ordenações Reais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5., 2011, Maringá. Anais [...]. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

FERNANDES, Nilthon. Territórios marginalizados: leitura semiótica discursiva do neocolonialismo e suas explorações. Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, n. 38, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/73208/49259>. Acesso em: 30 jan. 2026

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <https://vademecumdireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/03/introduo-ao-estudo-do-direito-tercio-sampaio-ferraz-junior.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2026.

G1. Brasil tem mais de 2,7 mil pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão em 2025. G1, São Paulo, 28 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2026/01/28/brasil-tem-mais-de-27-mil-pessoas-resgatadas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2026.

G1. Mortes por policiais crescem 45% no Brasil, com 18 casos por dia em 2025. G1, São Paulo, 3 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/02/03/mortes-por-policiais-crescem-45percent-no-brasil-com-18-casos-por-dia-em-2025.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2026.

G1. Brasil registra recorde histórico de feminicídios em 2025; quatro mulheres são assassinadas por dia no país. G1, São Paulo, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/01/20/brasil-registra-recorde-historicos-de-feminicidios-em-2025-quatro-mulheres-sao-assassinadas-por-dia-no-pais.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2026.

GILBERT, Paul. Sagrado e santo. Síntese: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 38, n. 122, p. 5-24, 2011. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/848/1277>. Acesso em: 10 mar. 2026.

HOBSBAWM, Eric J. A Revolução Francesa. In: HOBSBAWM, Eric J. A era das revoluções: 1789–1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LUFT, Eduardo. Sobre a lei. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; BAVARESCO, Agemir; TAUCHEN, Jair (org.). Sub specie aeternitatis: Festschrift for Nythamar de Oliveira. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. p. 233–262. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786587424163-13>. Acesso em: 6 mar. 2026.

MARKOVITS, Daniel. A cilada da meritocracia: como um mito fundamental da sociedade alimenta a desigualdade, destrói a classe média e consome a elite. Tradução de Renata Guerra. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.



MARTINS, Rafael da Silva. Direito internacional dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARX, Karl. A questão judaica. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista. São Paulo: Edipro, 2015.

MIGALHAS. Entenda a influência de Portugal no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433654/entenda-a-influencia-de-portugal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 11 jan. 2026.

ORWELL, George. 1984. Tradução de Karla Lima. São Paulo: Principis, 2021.

PEREIRA, Joseane. Neocolonialismo: o fardo do homem branco em charges do século 19. Aventuras na História, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/o-fardo-do-homem-branco-em-charges.phtml>. Acesso em: 30 jan. 2026.

PINHEIRO, Jair. Do indivíduo abstrato ao concreto. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 5., 2009, Campinas. Anais [...]. Campinas: CEMARX/UNICAMP, 2009. Disponível em: https://unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Jair_Pinheiro.pdf. Acesso em: 6 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos e globalização. Ponto e Vírgula, São Paulo: PUC-SP. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/73208/49259>. Acesso em: 7 mar. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SILVA, João Paulo. A participação da burguesia na formação do Estado moderno. Revista Científica da UNAR, Araras, v. 15, n. 2, 2017. Disponível em: http://www.revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol15_n2_2017/04_A_PARTICIPACAO_DA_BURGUESIA.pdf. Acesso em: 7 mar. 2026.

SMITH, Adam. A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983. v. 1.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA (SBPC). Direitos humanos: origens históricas e fundamentos. Ciência & Cultura, São Paulo, v. 74, n. 1, 2022. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v74n1/v74n1a03.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2026.

SOUZA, Ricardo Timm de. Direitos humanos e modernidade. Síntese: Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 36, n. 116. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/848/1277>. Acesso em: 7 mar. 2026.

SOUZA, Matheus. Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights – 1689): um importante documento na constituição dos direitos humanos. Âmbito Jurídico, 2023. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 6 mar. 2026.



TOSI, Giuseppe. Direitos humanos: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2004.

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre a história social dos direitos humanos. São Paulo: s.n., 2024.

VASQUEZ, Adolfo Sanchez. Ética. 2.^a edição - Civilização brasileira - Rio de Janeiro, 1975.

VICENTE, José João Neves Barbosa. Sobre a compaixão na política: o ponto de vista de Arendt. Griot: Revista de Filosofia, Amargosa, v. 20, n. 2, p. 281–290, jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.31977/grifi.v20i2.1877>.

